



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187844 - RO (2026/0070074-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RONALDO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA MENÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA DA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A mera indicação de dispositivo legal federal, desacompanhada de fundamentação específica apta a demonstrar de forma clara e objetiva a alegada violação ao comando normativo, não supre a exigência constitucional de fundamentação do recurso especial.

2. Incide a Súmula 284/STF quando a deficiência na fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia, sendo inviável ao julgador suprir a deficiência da argumentação recursal em recurso de fundamentação vinculada.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para afastar óbice de admissibilidade do recurso especial, ausente flagrante ilegalidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187844 - RO (2026/0070074-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RONALDO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA MENÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA DA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A mera indicação de dispositivo legal federal, desacompanhada de fundamentação específica apta a demonstrar de forma clara e objetiva a alegada violação ao comando normativo, não supre a exigência constitucional de fundamentação do recurso especial.

2. Incide a Súmula 284/STF quando a deficiência na fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia, sendo inviável ao julgador suprir a deficiência da argumentação recursal em recurso de fundamentação vinculada.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para afastar óbice de admissibilidade do recurso especial, ausente flagrante ilegalidade.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO RIBEIRO SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender configurada deficiência de fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que houve indicação do dispositivo legal tido por violado nas razões do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 284/STF. Aduz que a pronúncia se fundamentou exclusivamente no binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade, o que não autoriza, por si só, a conclusão pela presença de dolo eventual. Assevera que a sentença de primeiro grau já havia reconhecido a imprudência, notadamente pela perda de controle do veículo após ondulação na via. Defende que a jurisprudência desta Corte exige circunstâncias concretas adicionais, que transcendam a mera violação ao dever objetivo de cuidado, para legitimar a pronúncia por dolo eventual em crimes de trânsito (e-STJ fls. 627/634).

Requer a reconsideração da decisão para afastar o óbice da Súmula 284/STF e reformar o acórdão recorrido, com a desclassificação da conduta para o art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, restabelecendo a decisão de primeiro grau. Pleiteia, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao Colegiado (e-STJ fls. 633/634).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados, aplicando a Súmula 284/STF (e-STJ fls. 617/618). O agravante sustenta ter indicado o art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro nas razões do recurso especial e que tal apontamento seria suficiente para viabilizar o conhecimento do apelo. Todavia, a mera menção ao dispositivo, desacompanhada de demonstração clara e objetiva da forma como o acórdão recorrido teria contrariado o comando legal, não supera o óbice, como já assentado na decisão monocrática.

No caso, constou da decisão de admissibilidade proferida na origem que o recurso especial “aponta como dispositivo violado o art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro” (e-STJ fl. 593). Entretanto, conforme bem destacado na decisão agravada, “a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional” (e-STJ fls. 617/618).

A orientação desta Corte é firme no sentido de que “a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020). Também: “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF” (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014). A jurisprudência pontua, ainda, que “o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim

de suprir deficiência da fundamentação recursal” (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019).

De igual modo, o parecer ministerial assim concluiu (e-STJ fl. 652):

No caso, verifica-se que a defesa limitou-se a realizar duas breves menções ao art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, sem, contudo, desenvolver fundamentação específica apta a demonstrar, de forma clara e objetiva, em que consistiria a alegada violação ao dispositivo federal indicado.

Nesse aspecto, cumpre salientar que “[a] alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.

Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida que se impõe” (AgRg no AREsp n. 2.495.213/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) (grifo nosso) Portanto, o presente recurso não deve ser admitido em razão de patente deficiência de fundamentação a incidir óbice descrito na Súmula 284 do STF, que prescreve: “[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Assim, persiste o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto ao pedido de desclassificação “ainda que de ofício”, cumpre observar que “[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024). É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para superar a inadmissão do recurso especial (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0070074-8

AgRg no
AREsp 3.187.844 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70011339020248220013

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5261155=49421:1@

2026/0070074-8 - AREsp 3187844 Petição : 2026/0039561-1 (AgRg)